

Fls.

Processo: 0090940-03.2023.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.

Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Autor: OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A.

Administrador Judicial: WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

Administrador Judicial: K2 CONSULTORIA ECONOMICA

Administrador Judicial: PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Interessado: BANCO BTG PACTUAL S A

Interessado: VITAL S/A

Interessado: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Simone Gastesi Chevrand

Em 11/03/2025

Decisão

Processo nº: 0090940-03.2023.8.19.0001

DECISÃO

- I -

A fim de implementar com maior celeridade a decisão de ID 102.900 - de modo que as inscrições de crédito chegadas ao processo, seja aos próprios autos, seja incidentalmente - analiso as petições a seguir relacionadas para que, com a publicação da presente e cumprimento dos itens ao final apontados, voltem os autos conclusos para decisão acerca de outras postulações (especialmente embargos de declaração do ERJ - ID 92.506; de São Marcos - ID 92.472).

Foram opostos embargos de declaração em face da decisão de organização do processo de ID 102.900 por:

"INTERESSADO" FABRÍCIO - ID 104.391;

RECUPERANDAS - ID 104.429;

"INTERESSADO" RADIOCELL - ID 104.434;

"INTERESSADOS" HUMBERTO e THIAGO - ID 104.453.

Manifestou-se a Administração Judicial no ID 104.345.

De plano, não vislumbro legitimidade recursal aos embargantes FABRÍCIO, HUMBERTO e THIAGO, tampouco RADIOCELL.

Com efeito, os personagens acima elencados não devem peticionar neste feito mas sim deflagrar incidentes processuais para discutir direitos particulares que repute lesados.

Aqui se cuida de demanda macro - como salientado alhures - que não comporta intervenções pessoais e pontuais buscando interesse exclusivamente patrimonial.

Deixo, pois, de conhecer dos embargos das pessoas acima indicadas.

No que concerne, particularmente aos embargos de RADIOCELL, verifico que a parte não discute a decisão de ID 102.900: de suas razões não deflui logicamente questionamento ao que foi determinado. Ao invés, insiste no acolhimento de petição que já havia apresentado nestes autos anteriormente (discutindo qualidade de credor que lhe foi atribuída pela Administração Judicial).

Também em conformidade com decisões proferidas neste processo desde o início, sua insurgência deverá ser apresentada através de incidente próprio.

Vale salientar que a apontada empresa já possui, ao menos em tese, "recusa" manifestada pela AJ no que toca ao seu questionamento do não reconhecimento da condição de credor parceiro decorrente do não exercício de voto em assembléia de credores. Logo, a via adequada a questionar tal solução decerto é a incidental, distribuída por dependência ao feito principal, e não em seu seio.

Em continuação, revendo os autos, constato patente ERRO MATERIAL na decisão de ID 102.900 que passo a corrigir. Lembrando que aqui se busca a mais célere implementação da aludida decisão e que, a seguinte deliberação, de pronto atenderá ao apontado por FABRÍCIO, HUMBERTO, THIAGO e pela RECUPERANDA, em parte.

De fato, há claro erro material na decisão de ID 102.900 quando, no item I e I.1 das determinações finais estabelece a necessidade dos credores de títulos judiciais se dirigirem, primeiramente, a Administração Judicial.

Ali se mencionou "credores quirografários", muito embora a linha de raciocínio da decisão quisesse abranger todo e qualquer credor detentor de título judicial transitado em julgado não habilitado no prazo do art. 8º da Lei 11.101/05.

De conseguinte, RETIFICO ESSE ERRO MATERIAL para que conste, ao invés de "credores quirografários", "CREDITORES RETARDATÁRIOS" tanto no caput da determinação "I" como em seu subitem "I.1".

Assim, fica a decisão de ID 102.900, em sua parte final, da seguinte forma:

" I - AS HABILITAÇÕES (IMPUGNAÇÕES) DE CRÉDITOS RETARDATÁRIOS ainda não listados QUE VENHAM A SER APRESENTADOS A PARTIR DESTA DECISÃO:

I.1. Os "pedidos de habilitação" de créditos retardatários e ainda não listados, até o encerramento desta Recuperação Judicial, serão dirigidos a Administração Judicial do Grupo OI, através do site <https://recuperacaojudicialoi.com.br/inicio-1/principal-2/>, encaminhados diretamente pelo Juízo do processo originário ou pelo credor, observado o seguinte:

Intime-se a Administração Judicial - por telefone e e-mail - para que RETIFIQUE, imediatamente, o texto constante de seu site para observar a presente revisão.

- II -

No que diz respeito aos embargos de declaração da RECUPERANDA (ID 104.429), eles estão assentados, essencialmente, em três pilares: 1) o estabelecimento de contraditório administrativo nas habilitações de créditos judiciais; 2) a extensão da possibilidade de habilitação a credores que não os quirografários; 3) a possibilidade de impugnação aos créditos inscritos a serem apresentados em relatório ainda que tenha se manifestado anteriormente.

A questão relacionada ao item "2" já foi solucionada, conforme pontuado no item "I" que reconheceu a existência de mero erro material na decisão e o retificou.

Esta situação, a qual atualmente impacta a imediata execução da decisão embargada, foi solucionada com primazia porquanto mais aflitiva.

No mais, os outros pontos destacados devem ser objeto de reflexões e debate.

Muito embora busque este Juízo adotar práticas da melhor condução processual de modo a atender tantos interesses envolvidos, decerto olvidará de alguns pontos que devem ser sanados ou, ainda melhor, ajustados.

Tendo em vista a necessidade de ampla colaboração entre todos os personagens atuantes neste complexo processo, colaboração esta que os vem orientando ao longo do seu curso, valendo-me do que preconiza o art. 357, §3º do CPC, tenho por bem designar audiência para realização de ajustes na decisão de ID, a qual comparecerão os responsáveis pela sua execução: Ministério Público, recuperanda e Administração Judicial. Na ocasião todos terão oportunidade de trazer apontamentos que busquem contribuir e aprimorar a execução da decisão.

Designo o dia 20.03.2025, as 15:00 horas, para realização de audiência. Intimem-se todos. Ciência ao Ministério Público.

- III -

Quanto aos embargos de declaração do ESTADO DO RIO DE JANEIRO de ID 103.873, digam a Recuperanda, a Administração Judicial e o Ministério Público.

- IV -

Relativamente aos embargos de declaração do ESTADO DO RIO DE JANEIRO de ID 92.506, e de SÃO MARCOS de ID 892.472, cumpridos os itens os itens I e II anteriores, voltem conclusos simultaneamente a abertura de possibilidade de manifestação fixada no item anterior ("III").

Rio de Janeiro, 13/03/2025.

Simone Gastesi Chevrand - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Simone Gastesi Chevrand

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4LT4.QRT1.LZJI.SV64**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

